



LYSSA MOREIRA DOS SANTOS

**PROJETO DE LEI N.º __: APRIMORA A
REGULAMENTAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS
DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, VISANDO
ADEQUAR O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI AO
ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.**

LAVRAS – MG

2021

LYSSA MOREIRA DOS SANTOS

**PROJETO DE LEI N.º __: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO SOBRE A
LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, VISANDO
ADEQUAR O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI AO ART. 93, IX DA
CONSTITUIÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso
de Direito, para a obtenção do título de
Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

LAVRAS – MG

2021

LYSSA MOREIRA DOS SANTOS

PROJETO DE LEI N.º __: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, VISANDO ADEQUAR O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.

BILL N.º __: IMPROVE THE REGULATION OF THE LEGITIMITY OF THE JUDGMENT CONUNCIL DECIDIONS, AIMING TO ADAPT THE INSTITUTE OF THE JURY COURT TO ART. 93, IX OF THE CONSTITUTION.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de dezembro de 2021.

Avaliador (a) _____.

Avaliador (a) _____.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

LAVRAS – MG
2021

Aos meus pais, Tatiana e Emanuel.
E às minhas irmãs, Lourelay e Bellatriz.

RESUMO

A Lei n.º 11.689/08 surgiu com o intuito de alterar substancialmente o Decreto-Lei n.º 3.689/41, que é o Código de Processo Penal brasileiro, na parte em que se refere ao Tribunal do Júri. Ela foi criada com a justificativa de que reformaria o Instituto em diversos âmbitos, trazendo dispositivos que melhorariam a normatização e regulação do processo penal dentro dos trâmites do Júri Popular brasileiro. Porém, apesar de diversas melhorias, a legislação nova não contemplou algumas questões essenciais e constitucionalmente basilares para a utilização do Tribunal do Júri, de modo que aderiu retrogradamente um posicionamento que vai de encontro com a aplicabilidade de Princípios Fundamentais Constitucionais, principalmente no que se refere à decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é a criação de um projeto de lei que visa regulamentar cautelosamente, e respeitando os Princípios Constitucionais, o Instituto do Júri no Brasil, com argumentos acessíveis e objetivos, de forma que proporcione uma maior garantia constitucional ao processo penal dentro do Tribunal do Júri e derogue ao máximo as responsabilidades arbitrárias advindas de sistemas legislativos historicamente arcaicos do país.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais. Projeto de Lei.

ABSTRACT

Law n.º 11689/08 was created with the intention of substantially changing Decree-Law n.º 3689/41, the Brazilian Criminal Procedure Code, in the part that refers to the Jury Court. The law created had justification that it would reform the Institute in different areas, by mechanisms that would improve the standardization and regulation of criminal proceeding within the Brazilian Popular Jury practices. However, despite several improvements, the new legislation did not include some essential and constitutionally fundamental issues for the use of the Jury Court, adhering to retrograde positions about the applicability of Fundamental Constitutional Principles, especially refers to the decision rendered by the Judgment Council. Therefore, the objective of this Final Graduation Paper is to create a Bill of Law that aims to carefully regulate - and respecting the Constitutional Principles - the Jury Institute in Brazil, with accessible and objective arguments; in this way will be possible to provide a greater constitutional guarantee to the criminal proceedings within the Jury Court and derogate as far as possible the arbitrary responsibilities arising from the country's historically obsolete legislative systems.

Keywords: Jury Court. Fundamental Principle for Judicial Decisions. Bill of Law.

SUMÁRIO

1	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	7
1.1	Introdução.....	7
1.2	O Tribunal do Júri Atual.....	9
1.3	Breve histórico do Tribunal do Júri no Brasil.....	10
1.4	Os princípios constitucionais no Tribunal do Júri.....	12
1.4.1	Importância do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais.....	15
1.5	A Lei 11.689 de 2008 e a reforma processual penal no Júri.....	16
1.5.1	A incomunicabilidade entre os jurados.....	17
1.5.2	A íntima convicção dos jurados.....	18
1.5.3	Seção XIII - Do Questionário e a sua Votação.....	20
2	ALTERAÇÕES PROPOSTAS E SUAS JUSTIFICATIVAS.....	21
2.1	Artigo 1º: alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 466 do Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	21
2.2	Artigo 2º: alteração do artigo 472, § único do Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	21
2.3	Artigo 3º: alteração do § 1º e revogação do §2º do artigo 483 do Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	22
2.4	Artigo 4º: alteração do artigo 485 e acrescenta o §3º no Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	22
2.5	Artigo 5º: alteração do artigo 486 e acrescenta os §§ 1º e 2º no Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	23
2.6	Artigo 6º: alteração do artigo 487 e acrescenta §§ 1º, 2º, 3º e 4º no Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	23
2.7	Artigo 7º: alteração do artigo 488, revoga o parágrafo único e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º no Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	24
2.8	Artigo 8º: alteração do artigo 489 do Decreto-Lei n.º 3.689/41.....	25
3	PROJETO DE LEI N.º __: Aprimora a regulamentação sobre a Legitimidade das Decisões do Conselho de Sentença, visando adequar o Instituto do Tribunal do Júri ao art. 93, IX da Constituição.....	27
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.1 Introdução

O Projeto de Lei nº __ tem como objetivo aprimorar de forma comedida o instituto do Tribunal do Júri no Brasil, especificamente a questão da fundamentação das decisões dos jurados, através da utilização do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, configurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, inciso IX, que indubitavelmente deve ser respeitado e utilizado como assento para o arcabouço legislativo processual penal. Essa proposta legislativa destina-se tanto a garantir os direitos fundamentais inerentes ao direito penal do fato no júri brasileiro, quanto a garantir também um aprimoramento e, conseqüente melhor aplicação, desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, há uma exposição dos motivos legislativos que propulsionam incômodo devido ao desrespeito com os ditames constitucionais, principalmente referente aos princípios garantidores dos direitos fundamentais processuais penais. Desta forma, este trabalho de conclusão de curso é dividido em itens e subitens com a finalidade de direcionar o leitor para uma dinâmica mais esquematizada de leitura, visto que se trata de um projeto de lei.

Inicialmente será feita uma apresentação do Tribunal do Júri e a exposição de como ocorre o seu funcionamento no Brasil, na sequência, será brevemente discorrido acerca da origem e contextualização histórica do Instituto dentro das transições legislativas brasileiras. Após, serão destacados alguns dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988, bem como os Princípios Constitucionais Penais, todos eles basilares para a aplicação do processo penal no que tange ao procedimento do Júri. E neste ritmo será atribuída grande ênfase ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, de forma que terá um subitem específico para aprofundar sobre sua importância, visto que é a chave garantidora da proposta final do projeto.

Posteriormente, sucederá uma análise pontualmente crítica da Lei 11.689 de 2008, a qual foi criada com o objetivo de reformar o Tribunal do Júri brasileiro dentro do Código de Processo Penal de 1941, ou seja, foi a referida Lei que formulou os dispositivos do Código de Processo Penal projetados na alteração pretendida por este Projeto de Lei, especificamente sendo os artigos 466, 472, e do artigo 482 ao artigo 490. Assim, serão destacados os pontos inconstitucionais presentes na questão da

incomunicabilidade entre os jurados durante a permanência e representação a eles atribuída enquanto membros do Conselho de Sentença, também a inconstitucionalidade presente no sistema de julgamento pela íntima convicção dos jurados e, finalizando o item, dar-se-á a inconsistência de aplicabilidade dos artigos presentes na Seção XIII do Código em comento.

Ademais, no item 2 será apresentada toda a proposta de alteração legislativa de forma estritamente justificada, artigo por artigo, com o intuito de explicar de modo detalhado e pontual cada alteração sugerida. E, finalmente, será colocado em apreço o produto final de toda a argumentação trazida na exposição de motivos e justificada nas propostas de alteração legislativa, assim, expondo o novo texto legal criado.

1.2 O Tribunal do Júri Atual

O Tribunal do Júri consiste na convocação de cidadãos maiores de dezoito anos e com notória idoneidade que se tornam os juízes da causa aplicando a Lei de modo a absolver ou condenar a pessoa acusada. Os trabalhos de cada dia no plenário são presididos por um magistrado, além de estarem sempre presentes pelo menos um representante do Ministério Público e uma pessoa encarregada de fazer a defesa técnica do acusado, que pode ser um advogado ou um defensor público.

O principal órgão de julgamento em primeira instância é exatamente o Conselho de Sentença, composto atualmente por 7 (sete) jurados que prestam o compromisso de julgar a causa com imparcialidade e conforme a consciência e a Justiça. Após serem sorteados, os jurados não podem se comunicar entre si e nem com outras pessoas, também não podem manifestar suas opiniões íntimas sobre o processo.¹

No Brasil, o Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida, bem como crimes conexos a estes. No rol de crimes contra a vida, são elencados o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; o infanticídio; o aborto provocado pela gestante, com o seu consentimento, ou por terceiro; e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (CARVALHO, 2009), cabendo ao Tribunal do Júri decidir se crimes como estes aconteceram ou não, quem são os autores e se os mesmos devem ser condenados. Fica a critério dos jurados também examinarem questões como a necessidade de que haja aumento ou diminuição da pena no caso de condenação.

Antes de o processo chegar ao Tribunal do Júri, ele normalmente já passou por duas etapas, a fase investigatória na polícia e a outra dentro do próprio poder judiciário, quando o juiz decide que a causa deve ser julgada pelo Tribunal do Júri, chamada “fase do sumário de culpa”. Ademais, cada jurado recebe uma cópia desta decisão do juiz e um relatório que contém o resumo de todo o processo. Posteriormente são ouvidas as testemunhas, quando existentes, e por último é ouvido o acusado, quando presente e caso não queira exercer o seu direito de permanecer em silêncio.

Em continuidade, o Ministério Público e a Defesa Técnica dão início aos debates, possuindo tempo certo para manifestação e ao final são elaborados quesitos para os jurados responderem, ou seja, são elaboradas perguntas diretas que tem por

¹ Dados fornecidos pelo site do TJDF: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunal-do-juri>> acesso em 14 de setembro de 2021.

objetivo colher respostas objetivas consistentes em “sim” ou “não” utilizadas como julgamento da causa. Essas respostas, também conhecidas por votos, são secretas e realizadas por meio de cédulas, as quais colocadas dentro de uma urna direcionada até o juiz presidente, o qual computa os votos e, dependendo do resultado, toma as providências necessárias em caso de absolvição ou calcula a pena do acusado em caso de condenação. Importante lembrar que em caso de dúvidas dos jurados, eles podem elaborar perguntas que são levadas até o juiz presidente para que de forma apartidária sejam respondidas durante o julgamento. Porém, vale ressaltar que é dever dos jurados, e apenas deles, julgarem o caso consolidando a decisão final.

1.3 Breve histórico do Tribunal do Júri no Brasil

A história do Tribunal do Júri no Brasil se inicia de forma paralela com o período da conquista de independência do país frente à Metrópole portuguesa, ou seja, foi em meio ao processo de descolonização, especificamente mediante um Decreto Imperial, que Dom Pedro I promulga a Lei de 18 de julho de 1822, e assim cria o instituto do Júri (RANGEL, 2015).

Inicialmente a competência do Júri brasileiro era voltada apenas para os casos que envolviam abuso no âmbito da liberdade de imprensa e com jurados eleitos, porém, essa competência foi estendida para as demandas cíveis e criminais após ser instaurada a Constituição do Império do Brasil de 1824 que, inclusive, dava aos jurados a legitimidade de integrantes do Poder Judiciário (RANGEL, 2015).

Com a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, no dia 29 de novembro do ano de 1832, foi atribuída ao Júri maior competência para julgar crimes, além de implementar a competência de conceder ou não o *habeas corpus* para as pessoas que o impetravam.

Nesta época imperial, o instituto do Júri era dividido em duas partes, na primeira que era o Júri de acusação, também chamado de grande júri, participavam 23 jurados que realizavam basicamente o papel exercido atualmente pelo juiz togado para a decisão interlocutória de pronúncia

(...) os jurados debatiam o fato/caso penal entre si para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, dando maior transparência e legitimidade às decisões do júri de acusação. A decisão do júri de acusação era, verdadeiramente, democrática, não obstante sua

formação se pautar no poder aquisitivo dos jurados (...) A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular (RANGEL, 2015, p.64).

Na segunda parte, que era o júri de Sentença, conhecido por pequeno júri, participavam 12 jurados, diferentes dos primeiros elencados para o grande júri, que decidiam sobre o mérito da acusação, segundo Paulo Rangel “era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais” (RANGEL, 2015, p.64).

Dez anos depois, através do Decreto nº 120, foi criada a Lei nº 261 que modificou o texto do Código de Processo Criminal de 1832 na parte em que atribuía aos cidadãos eleitores o poder de decidir se o acusado seria julgado ou não pelo procedimento do Júri, restando agora com a nova lei essa atribuição de decisão apenas aos policiais e juízes municipais (RANGEL, 2015). Ou seja, aconteceu uma reforma processual penal no grande júri, de modo que retirou do povo o poder de decidir se o cidadão deveria ir ou não para o pequeno júri, atribuindo essa competência acusatória apenas às autoridades policiais e próprios juízes.

Ao longo dos anos e das Constituições estabelecidas no Brasil, é possível notar que tiveram tantos momentos de manutenção da essência, quantos momentos de alterações no instituto do Júri brasileiro. Nascida na República, a Constituição de 1891, por exemplo, em seu artigo 72, §31º manteve o Tribunal do Júri em sua própria essência como instituição soberana, assim, impedindo qualquer alteração por lei posterior (RANGEL, 2015). A Constituição de 1934 estabeleceu o Tribunal do Júri como órgão parte do Poder Judiciário, porém, em 1938, ano seguinte a instauração da Constituição de 1937, a qual não tinha dissertado acerca de alterações no Júri, foi deliberado através do Decreto nº 167 que o Júri passaria a funcionar de forma mais limitada, perdendo assim sua soberania e independência já conquistados, isso significou uma grande perda em âmbito democrático brasileiro, pois, foi um momento em que o abuso de poder era nitidamente exercido, um verdadeiro retrocesso democrático. Ademais, o número de integrantes no corpo dos jurados diminuiu de 12 para 7 pessoas (RANGEL, 2015).

Em 1946, foi implantada uma nova Constituição que impactou de forma positiva o ordenamento jurídico do país, pois trouxe consigo a retomada da soberania do Júri, além da instauração de alguns preceitos basilares para o funcionamento do instituto até nos dias atuais “o número de jurados teria que ser sempre em número ímpar, garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, e, como já foi mencionado, a soberania

dos veredictos” (CARVALHO, 2009, p. 07). A contribuição da Constituição de 1967 foi de manter o instituto do Júri juntamente com os direitos e garantias fundamentais na Carta, entretanto em 1969 com a Emenda Constitucional nº 1, a competência do Júri ficou limitada apenas para julgar os crimes dolosos contra a vida (CARVALHO, 2009).

Por fim, é instaurada a Constituição de 1988 que além de novamente reforçar a soberania dos vereditos abolida pela Constituição retro e findar o período ditatorial, especifica a lista dos crimes dolosos contra a vida no Brasil, sendo eles o homicídio, infanticídio, aborto, instigação ou auxílio ao suicídio, todos estes e possíveis crimes conexos se praticados de forma dolosa tanto tentados, quanto consumados. Ademais, a atual Carta Magna coloca esse rol como algo de competência mínima, ou seja, não pode ser diminuída, porém pode ser ampliada por meio infraconstitucional (CARVALHO, 2009). A Constituição Federal atualmente vigente prevê o Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, além de consolidar este Instituto como cláusula pétrea por meio de seu artigo 60, §4º.

Nota-se com essa breve explanação histórica que o Tribunal do Júri brasileiro acompanhou diversas mudanças marcantes no âmbito legislativo do país, segundo Suzi D’Angelo e Élcio D’Angelo

A experiência política e constitucional do Brasil, da independência até 1988, é a melancólica história do desencontro de um país com sua gente e com seu destino. Quase dois séculos de ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional. Um acúmulo de gerações perdidas (...) A constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem velhas utopias, sem certezas ambiciosas, com o caminho a ser feito ao andar (D’ANGELO, D’ANGELO, 2008, p. 130)

1.4 Os princípios constitucionais no Tribunal do Júri

A Constituição Federal de 1988 apresenta o Tribunal do Júri como um Instituto Jurídico benemérito de princípios, bem como prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVIII “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados: A) A plenitude de defesa; B) O sigilo das votações; C) A soberania dos veredictos; D) A competência para os julgamentos dolosos contra a Vida”.² A plenitude de defesa consiste na junção da defesa técnica e da autodefesa, ela é mais precisa do que a Ampla

² BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Defesa – que será explicada ainda neste tópico – de forma que àquela é atribuída a liberdade do advogado de defesa em argumentar a favor do Réu, exercendo para isso argumentações jurídicas ou não jurídicas. Já o Princípio do Sigilo das Votações é a garantia de que os votos proferidos pelos jurados não sejam identificados pelas partes ou por qualquer outra pessoa, ou seja, consiste na realização da decisão pelos jurados de forma secreta, evitando qualquer perturbação sobre a livre manifestação do conselho de sentença (RANGEL, 2015).

Na sequência, o Princípio da Soberania dos Veredictos consiste na atribuição que é dada somente aos jurados de decidirem sobre o mérito da causa, sendo assim, a decisão dada pelo Tribunal do Júri não pode ser modificada por juízes togados. É possível pedir revisão criminal parcial ou total da sentença condenatória em hipóteses de decisões escandalosas ou que vão de encontro com os ditames legais, porém, nestes casos os Tribunais devem atribuir novamente ao Tribunal Popular a competência de constituir o veredicto final (GONÇALVES, p.6, 2008).

E por fim, mas não menos importante, o Princípio da Competência do Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida disposto no artigo 74, §1º do Código de Processo Penal, que fala sobre a competência privativa do Tribunal do Júri em julgar os crimes tipificados nos artigos 121, §§1º e 2º, que descreve o crime de homicídio; 122, § único que é o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; 123 que é o infanticídio; 124, 125, 126 e 127 que são referentes aos crimes de aborto, além de todos os crimes do Código Penal continentais ou conexos com o rol acima apresentado. Entretanto, como se pode observar no caput do artigo 74 “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri” (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941) há uma abertura deixada para a extensão desta competência do Júri em favor de outros crimes advindos de leis ordinárias.

Além destes quatro princípios fundamentais explícitos para a consolidação do Instituto do Júri, existem também outros princípios constitucionais importantes e, digo além, imprescindíveis para o funcionamento legítimo do Júri no Brasil, são eles chamados de Princípios Constitucionais Penais, que são os garantidores do Estado de Direito, pois evitam possíveis contradições em meio às próprias normas constitucionais, ou seja, são princípios gerais de Direito que servem como fios condutores dos dizeres constitucionais em prol da construção do sistema normativo brasileiro (NUCCI, 1999). São diversos, porém, aqui serão comentados a Ampla Defesa e o Contraditório, o

Devido Processo Legal e o principal para este Projeto de Lei que é a Fundamentação das Decisões Judiciais.

A Ampla Defesa é apresentada pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal e garante a todo cidadão que seja acusado em qualquer tipo de processo ou procedimento ou qualquer cidadão que possa ser afetado por uma decisão jurídica o direito de utilizar de vários métodos legítimos em prol de defender. Segundo Ruy Barbosa Marinho Ferreira

Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade esta se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito a ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo. A garantia constitucional a ampla defesa contempla a necessidade de defesa técnica no processo, visando à paridade de armas entre as partes e, assim, evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdades e justiça (FERREIRA, 2011, p. 44)

O Princípio do Contraditório, que geralmente aparece ligado ao da Ampla Defesa pelo fato de justamente acontecer de forma simultânea a ela, consiste no direito que o cidadão, interessado em um processo ou procedimento, tem de se defender contando a sua versão sobre o fato a ele imputado, ou seja, tanto a parte autora, quanto a parte ré tem o direito de tomar conhecimento da alegação da parte contrária e a partir disso contrapor os argumentos apresentados.

Para Aury Lopes Júnior o contraditório é

Um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo (LOPES JR., 2019, p. 108).

Já o Princípio do Devido Processo Legal, introduzido pelo artigo 5º, inciso LIV da CF/88, embasa os dois princípios anteriores ao dizer que “ninguém será privado da

liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³, ou seja, ele dá a qualquer pessoa envolvida o direito de ter acesso à Justiça, tanto para buscar uma pretensão, quanto para se defender utilizando para qualquer destes dois fins métodos eficazes em busca de uma decisão justa.

Por fim, o Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, apresenta como garantia fundamental o controle da racionalidade e legalidade das decisões e os motivos que as sustentam (LOPES JR, 2019). Ou seja, é através deste Princípio que se confirma o dever de fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário referentes aos processos de suas competências. Ao mesmo tempo em que sustenta perspicuidade do trâmite processual nos órgãos jurisdicionais, também assegura o não exercício de decisões arbitrárias por parte do poder judiciário, assim, é garantido o Princípio do Devido Processo Legal, pois resolve-se o caso baseando-se apenas na Lei e nas provas fornecidas nos autos (SOUSA e ALMEIDA, 2017, p. 247).

Sendo assim, mesmo que abordado apenas os princípios mais importantes para o que se destina essa exposição de motivos, é notória a interdependência entre eles e o quão importante é segui-los fielmente em prol das garantias Constitucionais e de uma aplicação legislativa mais justa e ética.

1.4.1 Importância do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais

Após a breve apresentação do Princípio da Fundamentação das Decisões judiciais, faz-se merecida a explanação de sua importância dentro da Instituição do Júri no Brasil, visto que é o elemento gerador de toda a exposição de motivos aqui elucidada e, portanto, é o ponto propulsor para a proposta de alteração legislativa que findará este trabalho de conclusão de curso. E para aprofundar nesta explicação retomamos a parte conceitual, nas palavras de Sérgio Nojiri (1999, p. 116) “fundamentar significa enunciar os motivos emergentes das questões de fato e de direito que sustentam a decisão”, ou seja, é expor os argumentos e razões que justificam a tomada de decisão.

É preciso entender que a fundamentação de um voto significa muito além do que apenas um rito processual, segundo Aury Lopes Junior (2019, p.348-349) “É através da fundamentação que se permite reduzir os danos do decisionismo”, fundamentar

³ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

significa também propiciar o direito de defesa do acusado, pois, como já explicado pelos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, o réu tem direito de conhecer a integralidade dos fatos a ele imputados, além utilizar de vários métodos para dizer a sua verdade, sem privações, para se chegar a uma decisão justa. E isso está intimamente ligado ao processo de fundamentação decisória, visto que ao assentar os motivos que desencadearam os seus votos, os jurados compactuam com o dever de fornecer as garantias necessárias para a manifestação também fundamentada da defesa caso queira pedir revisão criminal. Neste sentido, afirma Aury Lopes Júnior

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (...) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático (LOPES JR., 2012, p. 1060).

Portanto, ter a fundamentação garantida em decisão do Conselho de Sentença significa proteger os demais direitos fundamentais, pois como já falado anteriormente ela possui uma natureza instrumental em relação a todo o regramento do Devido Processo Legal. Ademais, ela também atua como instrumento extraprocessual ao contribuir para o processo de valoração das provas e interpretação das questões pertinentes para a posterior aplicação do direito pelos jurados em suas decisões (ALBERNAZ, 1997). O Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais existe para dar legitimidade e seguridade na realização das funções jurisdicionais de modo que sobrepõe a racionalidade e democracia ao poder e arbitrariedade.

1.5 A Lei 11.689 de 2008 e a reforma processual penal no Júri

Tendo em vista que o Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941, atualmente vigente no país é oriundo de um dos momentos mais turbulentos e vulneráveis da história brasileira, não é de se surpreender que sua composição reflète bastante os frutos colhidos de um sistema autoritarista e, não diferente disso, o Tribunal do Júri foi implantado dentro do Código nos mesmos moldes.⁴

⁴ Dados fornecidos pelo site: <<https://www.justificando.com/2020/06/15/as-origens-fascistas-do-codigo-de-processo-penal-de-1941/>>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

Em 09 de agosto de 2008 entrou em vigência a Lei nº. 11.689 com a promessa de reformar parcialmente o Tribunal do Júri brasileiro regido pelo Código de Processo Penal, porém, o que deveria ser um passo benéfico em prol da máxima aproximação democrática legislativa dentro do Tribunal Popular, restou-se em muitos momentos na reafirmação e no verdadeiro retrocesso social típico de um sistema autoritário e antigarantista (RANGEL, 2018, p. 163) que na verdade se posiciona como um dispositivo legal em muitos momentos desrespeitoso com a Carta Magna.

São diversos os momentos em que são percebidos estes deslizes retrógrados, mas o foco de desconstrução aqui atribuído será em razão da incomunicabilidade, verificada pelo artigo 466, §§ 1º e 2º do referido Código, o sistema da íntima convicção que é convocado pelo artigo 472 combinado com o artigo 486 do mesmo documento, tendo como premissa maior embasar a aplicabilidade da Fundamentação das Decisões proferidas pelo Tribunal do Júri brasileiro para que no próximo item seja feita a alteração da Seção XIII, intitulada como “Do Questionário e sua Votação” no Código de Processo Penal.

1.5.1 A incomunicabilidade entre os jurados

O Código de Processo Penal traz em seu artigo 466, §§ 1º e 2º a questão da incomunicabilidade dos jurados entre eles mesmos ou com terceiros, bem como a não manifestação de suas opiniões sobre o processo como se fosse algo para lhes proteger de sofrerem influência no momento da votação. Porém, considerando o histórico legislativo processual penal brasileiro e considerando também o propósito da existência do Instituto do Júri é possível perceber que a ausência de comunicação entre os próprios jurados, em um momento tão delicado que é de decidir a liberdade alheia, não compactua com o que seria mais justo e apropriado ao âmbito principiológico previsto na Constituição Federal de 1988, mas sim é nitidamente associada às raízes de um sistema político autoritário.

Isso pode ser provado pelo fato de que ao proibir a realização de uma discussão do caso entre os jurados integrantes do Conselho de Sentença, a legislação brasileira não obtém como fruto uma decisão racionalmente motivada nos moldes do Estado Democrático de Direito, pois não respeita a premissa do Devido Processo Legal que, como já visto anteriormente está intimamente ligado a outros princípios também muito

importantes, além de afetar diretamente na questão da fundamentação da decisão.

Segundo Paulo Rangel

A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha a influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do Tribunal do Júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido pelos cidadãos brasileiros. É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível, ou que a decisão injusta seja cada vez mais rara, pois sempre fruto do debate, da discussão, da democracia processual (RANGEL, 2018, p. 91).

É exatamente neste ponto em que se percebe a importância da comunicação como instrumento a ser utilizado para fundamentar as decisões e praticar a democracia processual, pois, é através do debate entre diversas opiniões que se garante uma melhor compreensão geral do assunto por todos, que conseqüentemente passa a fomentar uma fundamentação justa e ética, para a obtenção de uma decisão democrática em relação ao julgamento da pessoa acusada por seus pares prevenindo, assim, posicionamentos estritamente arbitrários (RANGEL, 2018).

1.5.2 A íntima convicção dos jurados

Outro ponto inquietante encontrado na reforma feita pela Lei 11.689/08 no Código de Processo Penal é a aplicação do sistema da íntima convicção presente no seu artigo 472, que combinado com o artigo 486 da mesma Lei, acabam desrespeitando e confrontando o Princípio da Fundamentação das Decisões. Isso porque no momento em que o primeiro fragmento legal diz sobre o julgamento do caso ser baseado na consciência do jurado e o segundo fragmento demonstra ser necessário apenas a afirmativa ou negativa do quesito de forma estritamente objetiva, fica confirmada a violação do critério de avaliação das provas e é automaticamente atribuído prestígio à intuição da verdade de cada julgador, isso tudo sem nem ao menos ser processualmente motivado.⁵

⁵ BACILA, Carlos Roberto Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. In: BONATO, Gilson (Org.). Garantias constitucionais e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.100.

Aqui temos um grande problema gerado, pois a fundamentação existe justamente para estabelecer limites na realização do poder jurisdicional e, muito além, ela também existe para garantir ao acusado o não exercício do poder arbitrário em seu julgamento. Neste sentido afirma Paulo Rangel

Não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência. Todos os atos do Poder Judiciário devem ser motivados e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética (RANGEL, 2018, p. 199).

E mais uma vez se observa um comportamento legislativo que vai de encontro com os dizeres constitucionais, com o Estado Democrático de Direito, e com o propósito do Instituto do Júri. Fica nítido o deslize retrógrado permitido pela reforma processual penal de 2008, que fere o direito do acusado e da sociedade, esta última sendo exatamente a razão de existência para representação do Júri, de saberem os motivos e o fundamento que desencadeiam a decisão de absolvição ou condenação.

Diante do exposto, é perceptível que o sistema da íntima convicção desobriga os jurados de comprovarem e motivarem suas decisões conectadas a tudo o que foi exposto durante a tramitação do processo em plenário, abrindo assim uma grande margem para a apreciação puramente subjetiva dos fatos e direito de forma a manipular o caso mentalmente da maneira que pessoalmente lhes convir. Ou seja, se o jurado é dispensado de dar o seu veredito de maneira racionalmente fundamentada e com os motivos publicamente exteriorizados, o que acontece é uma abertura para um posicionamento decisório discricionário e arbitrário, além de prontamente colocar o jurado em posição de escolha pessoal e não de representação social, enquanto componente do júri popular (ALBERNAZ, 1997, p. 55). O doutrinador Aury Lopes Júnior leva essa questão ainda mais adiante, ao dizer que o julgamento por íntima convicção comporta um regresso a um direito penal do autor, isso porque o acusado fica exposto a ser avaliado e condenado por atributos estranhos ao fato praticado, tais como a cor, opção sexual, religião, aparência física, postura adotada no julgamento, postura antes do julgamento, posição socioeconômica, entre outros atributos que não condizem com o caso concreto em análise (LOPES JR., 2010, p.323).

Em suma, o Tribunal do Júri enquanto órgão do Poder Judiciário deve seguir ao que garante a Constituição Federal e nela está expressamente apresentado o dever de

fundamentação das decisões judiciais, logo, é dever do Júri motivar suas decisões para coibir, ou mesmo evitar ao máximo, o julgamento arbitrário baseado em elementos não condizentes com o fato apresentado pelo processo e intimamente convictos ao subjetivo de quem julga (ALBERNAZ, 1997, p. 38).

1.5.3 Seção XIII - Do Questionário e da sua Votação

A Seção XIII do Código de Processo Penal discorre sobre o procedimento atualmente adotado no Tribunal do Júri para o momento de formulação, leitura e indagação dos quesitos aos jurados e, conseqüentemente, discorre também sobre a votação destes quesitos. O método utilizado para conduzir tais atividades no Conselho de Sentença é baseado devotamente nas questões anteriormente apresentadas e, como resultado disso, também se configura como inconstitucional em muitos aspectos.

E neste momento o que acontece é o “efeito bola de neve”, pois, se a lógica inicialmente utilizada pela Lei 11.689/08 para reformar o Tribunal do Júri no Código de Processo Penal fere princípios constitucionais, então toda a estrutura que condiz com o funcionamento do instituto dada por esta lei se torna comprometida e antigarantista. No momento em que se limita uma votação para decidir sobre a liberdade de uma pessoa a apenas respostas de “sim” ou “não” é possível notar não só a questão inconstitucional da incomunicabilidade e da íntima convicção, como também é visível o autoritarismo regressor. Neste sentido Lenio Streck afirma

Direito Constitucional, mais do que disciplina autônoma é modo de ser; é modo de agir; é uma construção como bem diz Hesse; mais do que isto, é condição de possibilidade do processo interpretativo. Nenhum texto poderá ter sentido válido se esse sentido não estiver de acordo com a Constituição (STRECK, 2004, p. 236)

Por esse motivo é necessária uma reanálise também de toda a seção XIII do Código de Processo Penal, que em grande parte estrutural é fruto gerado pelos artigos 466 e 472, para que se possa alterar todas as imprecisões destoantes da Legislação Magna. A seção supracitada é composta por 10 artigos, do 482 ao 491, e por se destinar a uma exposição técnica de aplicação prática referente ao procedimento de votação, as críticas se tornam mais pontuais e objetivas para modificação. Sendo assim, é muito importante o que se prontifica a conceber o próximo tópico.

2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS E SUAS JUSTIFICATIVAS

Após toda a contextualização conceitual, histórica e principiológica seguida de toda a exposição de motivos agregada à crítica ideológica referente à falta da fundamentação das decisões no Tribunal do Júri brasileiro no Código de Processo Penal de 1941. Depois de demonstrada também a relevância do Instituto no processo penal democrático e o quão importante é sua realização de forma que garanta os preceitos constitucionais. E, por fim, após não sobrar dúvidas de que a decisão dos jurados, da forma que ocorre atualmente no país, é ilegítima devido à falta de aplicação do Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais. Portanto, este Projeto de Lei se faz presente para estruturar alterações no Decreto-Lei n.º 3.689/41, que é o Código de Processo Penal, com vista a assumir uma postura garantista, seguindo fielmente a Constituição Federal de 1988 e seus princípios, e desta forma modificar ou revogar em parte necessária os dispositivos que não coadunam com a nova proposta.

2.1 Artigo 1º: alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 466 do Decreto-Lei n.º 3.689/41

A proposta tem como objetivo afastar a incomunicabilidade dos jurados entre si, no momento em que adentrarem na Sala Especial, para possibilitar a existência do debate sobre o caso apresentado em plenário, da votação e, conseqüentemente, para abrir um espaço democrático em prol da fundamentação da decisão por parte do Conselho de Sentença. Tanto o primeiro, quanto o segundo parágrafo deste artigo são alterados para alcançar a comunicabilidade dos jurados em um momento apropriado, sendo este período limitado a um espaço reservado pelo próprio texto legal, para que através do debate se possa obter uma decisão mais justa e uma fundamentação da decisão do júri.

2.2 Artigo 2º: alteração do artigo 472, § único do Decreto-Lei n.º 3.689/41

Para este artigo a proposta de alteração está estritamente relacionada ao que se refere à "consciência" de cada jurado, pois, a partir do momento em que é atribuído a uma pessoa o poder de decidir de acordo com a própria consciência, abre-se uma margem muito grande para um julgamento inspirado pela convicção íntima de cada pessoa. E como já explicado na exposição dos motivos, isso fere o princípio

constitucional do Devido Processo Legal pelo fato de que toda decisão advinda do Poder Judiciário deve ser fundamentada, o que não acontece no modelo até então vigente. Por isso, a alteração consiste na substituição da expressão “consciência” pela expressão “responsabilidade ética representativa”, que corresponde melhor à ideia de se decidir utilizando de fundamentação racionalmente e ética, nos parâmetros de um processo penal democrático.

2.3 Artigo 3º: alteração do § 1º e revogação do §2º do artigo 483 do Decreto-Lei n.º 3.689/41

Nesta parte da proposta há apenas uma adequação dos parágrafos 1º e 2º ao novo sistema pelo Projeto de Lei adotado referente à condenação do acusado por maioria qualificada de votos. Esta mudança é explicada e justificada nos itens 2.7 e 2.8 desta seção do trabalho, restando apenas demonstrar neste item que devido a união dos dois parágrafos em um único parágrafo, aplicou-se estruturalmente neste projeto como a alteração do parágrafo 1º e revogação do parágrafo 2º, visto que não é necessária a modificação de ambos para a nova proposta.

2.4 Artigo 4º: alteração do artigo 485 e acrescenta o §3º no Decreto-Lei n.º 3.689/41

A proposta de alteração no caput do artigo em comento, como é justificado no próprio §3º acrescentado no dispositivo, consiste na preservação e garantia processual penal do Princípio do Sigilo das Votações, pois no momento em que os jurados se portarem na Sala Especial para a realização dos debates, da votação e das fundamentações é extremamente importante que seja fornecida uma segurança no âmbito da confidência das atividades.

Portanto, quanto menos pessoas no ambiente, mais seguro ele se torna para sua finalidade, assim, a proposta é de restringir a entrada na Sala Especial para além dos jurados, somente ao juiz presidente e ao escrivão judicial, que irão dar efetividade ao ato processual como fiscais da ordem, o primeiro atuando na condução dos debates apenas na parte de organização e garantindo que haja respeito, ética e que tudo ocorra de forma legal e democrática. Já o escrivão, além de atuar como assistente do juiz presidente no que lhe couber, também tem sua presença indispensável para o momento final em que é

preciso registrar em termo o desfecho das atividades executadas. Vale ressaltar que o juiz presidente não participa dos debates, nem da fundamentação da decisão dos jurados.

2.5 Artigo 5º: alteração do artigo 486 e acrescenta os §§ 1º e 2º no Decreto-Lei n.º 3.689/41

Em proposta, é alterado neste artigo o modelo de votação que deixa de ser através da distribuição de cédulas para cada jurado e passa a consistir em um modelo mais próximo ao adotado majoritariamente nos Estados Unidos, que é o método de reunião dos jurados em uma sala reservada, na qual eles debatem entre si acerca dos fatos e provas apresentados no plenário. Porém na proposta aqui apresentada são feitas muitas adaptações nesse modelo, de forma que há a adaptação de vários pontos para melhor atender às necessidades processuais penais brasileiras, assim, é feita a supressão do método de distribuição de cédulas “sim” e “não”, no qual os jurados expressavam seus votos apenas escolhendo por meio de um papel estritamente arbitrário suas decisões.

A proposta então consiste na reunião dos jurados dentro da sala especial para debaterem entre si, expressarem seus votos e fundamentarem juntos a decisão do Conselho de Sentença, após a leitura dos quesitos pelo juiz presidente em plenário. Ou seja, é adotado um método que proporciona maior garantia de um julgamento mais justo, racionalmente fundamentado e concebido de forma ética e democrática, pois, afasta a questão arbitrária da decisão por íntima convicção e pelo livre convencimento imotivado do jurado. Dessa forma, é por meio da linguagem e da comunicação verbal dos jurados, em um ambiente reservado e com o devido sigilo para isso, é que será realizada a votação e relatada a fundamentação da decisão.

2.6 Artigo 6º: alteração do artigo 487 e acrescenta §§ 1º, 2º, 3º e 4º no Decreto-Lei n.º 3.689/41

Este artigo é modificado em grande parte com a nova proposta legislativa, que abole em artigo anterior o método de voto que utiliza cédulas para a votação abrindo espaço para a votação seguida de fundamentação da decisão, porém, não deixa de assegurar o sigilo das votações na medida em que discorre sobre o procedimento da

fundamentação da decisão com todo o cuidado principiológico envolvido, visto o que se assegura no artigo 5º deste Projeto de Lei.

Os parágrafos acrescentados dizem respeito ao funcionamento do mecanismo de fundamentação da decisão, que será estimulada e motivada pelos quesitos formulados em plenário e indicados ao Conselho. Acredita-se que desta forma os jurados terão uma base, anteriormente verificada pelas partes e por todos os presentes em plenário bem como disserta o artigo 484 do Decreto-Lei 3.689/41, que continuará norteando os jurados em forma de roteiro para pontos necessários na questão não só de voto, mas principalmente no debate e na elaboração da fundamentação da decisão. Um ponto totalmente inovador será sobre o sorteio de um jurado dentre os que compõem o Conselho de Sentença para ao final do debate se tornar responsável por escrever a fundamentação criada por todo o corpo do júri, pois, é a maneira mais justa e prática de se realizar a formalização de toda a decisão. Ademais, esse modo coloca o juiz presidente e o escrivão mais uma vez na função de apenas como fiscais da ordem dentro da Sala Especial, além de atribuir maior segurança na deliberação das decisões e cumprir o que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição.

2.7 Artigo 7º: alteração do artigo 488, revoga o parágrafo único e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º no Decreto-Lei n.º 3.689/41

A alteração proposta neste artigo começa com o registro a ser feito pelo escrivão sobre a fundamentação da decisão, bem como do resultado dos votos, ainda dentro da Sala Secreta. Isso se justifica pela garantia do sigilo das votações citada no item anterior, pois, assegura aos jurados que o julgamento como um todo, antes de ser pronunciado pelo juiz presidente às partes, terá sua transcrição em registro supervisionada por aqueles que a proferiram de forma que resguarde suas identificações pessoais de voto e confirme a veracidade de todo o registro, principalmente no que diz respeito a parte da fundamentação da decisão tomada.

Porém, a novidade de maior impacto trazida neste dispositivo está nos parágrafos acrescentados no dispositivo que discorrem sobre o novo modelo de computação dos votos para decisão do Conselho de Sentença. Nesta parte da proposta ficam explicadas algumas hipóteses referentes à adoção de um novo sistema de votação por maioria qualificada de no mínimo 5 (cinco) votos em 7 (sete) para a condenação do acusado, assim, é afirmado que no caso em que a porcentagem obtida na votação dos

jurados para condenação ser menor do que 5/7 (cinco sétimos) dos votos, ficará registrado no termo a inexistência de elementos suficientes para a tomada de uma decisão segura. Isso se justifica pelo fato de que matematicamente o sistema de maioria simples adotado pelo Decreto-Lei 3.689/41 permite a diferença de apenas um voto para que haja uma condenação de uma pessoa e isso representa percentualmente 57,14% do corpo de jurados votantes, ou seja, 4/7 (quatro sétimos) é uma quantidade muito perigosa e insegura para ser considerada na decisão sobre a liberdade de uma pessoa.

Os parágrafos 2º e 3º tratam sobre a necessidade de transparência da porcentagem de votos apenas nos casos em que não se alcançar o número mínimo de 5 (cinco) votos em 7 (sete) para uma decisão. Ou seja, visto que será absolvido por insuficiência e insegurança de votos o acusado que receber 3 (três) votos acusatórios e 4 (quatro) votos absolutórios ou 4 (quatro) votos acusatórios e 3 (três) votos absolutórios. É somente nestas duas hipóteses que surgirá o dever de fundamentação do juiz presidente sobre a absolvição do acusado, ficando ele restrito a expor a porcentagem de votos obtida como motivação da sua decisão, com o fim de fundamentar o veredito, mas respeitando o Princípio do Sigilo na medida em que não serão identificados os autores dos votos.

2.8 Artigo 8º: alteração do artigo 489 do Decreto-Lei n.º 3.689/41

A proposta de alteração trazida neste artigo é criada a partir da observação de que há no Tribunal do Júri uma linha tênue entre o atual sistema brasileiro de decisão baseado em uma diferença mínima de votos e a violação do Princípio Constitucional do *In Dubio Pro Reo*, isso porque ao permitir que o acusado seja condenado por uma porcentagem de 57,14%, o que significa 4 (quatro) votos em 7 (sete), é aberta uma margem significativa para uma análise de dúvida razoável dentro da decisão por votos extremamente objetivos e não fundamentada. Diante disso, a proposta legislativa para este quesito tem como um de seus objetivos se tornar mais próxima da presunção de inocência, de modo que conseguirá uma margem mais segura de votos para a tomada de decisão do Conselho de Sentença. Tendo em vista que os integrantes do corpo de jurados são cidadãos leigos na esfera processual penal, ou pelo menos em sua grande parte o são, deve ser considerada uma hipótese mais segura em relação ao julgamento da liberdade alheia, assim, abrindo uma margem de erro menos traumática para o direito

e a justiça que é no caso de insegurança absolver um réu culpado, ao invés de condenar um inocente.

Em respeito ao Princípio do Sigilo das Votações, o método utilizado também não adotou o sistema de unanimidade de votos, pois, ao informar o resultado da decisão às partes alegando que o acusado foi condenado ou absolvido em um procedimento unânime, estaria claramente indo de encontro com o direito de cada jurado manter seu posicionamento resguardado somente à Sala Especial.

Portanto, considerando todo o problema de segurança processual demonstrado e visando melhorar a normatização do Tribunal do Júri em prol das garantias constitucionais e, principalmente aqui, para implantar o procedimento de fundamentação das decisões judiciais regulamentando o artigo 489 com toda a proposta do Projeto de Lei, é adotada uma alteração na quantidade mínima de votos para que haja condenação, passando a ser o mínimo de 5 (cinco) votos em um total de 7 (sete).

3 PROJETO DE LEI N.º __, DE 2021: APRIMORA A REGULAMENTAÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA, VISANDO ADEQUAR O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na parte relativa ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

Art. 1 - O artigo 466 §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se e nem manifestar suas opiniões sobre o processo com outrem, salvo apenas com os próprios jurados durante os debates, votações e fundamentações que ocorrerão dentro da Sala Secreta, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º. Ressalvada a única hipótese permitida pelo §1º, que será entre os próprios jurados dentro da Sala Secreta para debate, votação e fundamentação de decisão, a incomunicabilidade dos jurados com outras pessoas será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 2 - O artigo 472 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a responsabilidade ética representativa e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Art. 3 - O § 1º do artigo 483 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 483. §1º. Considera-se afirmativa a resposta do quesito quando obtiver o mínimo de 5 (cinco) votos favoráveis à condenação.

Art. 4 - O artigo 485 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados e o escrivão dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedido o debate entre os jurados e a votação, seguidos de fundamentação da decisão.

§3º. Para assegurar o sigilo do voto, somente permanecerão dentro da sala especial no momento das deliberações dos jurados as pessoas imprescindíveis à segurança e organização das atividades, com o dever de sigilo absoluto de todos os integrantes da Sala.

Art. 5 - O artigo 486 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 486. Dentro da Sala Secreta os jurados deverão debater somente entre si os seus posicionamentos em busca de maiores esclarecimentos e, posteriormente, obter uma votação justa e racionalmente fundamentada de acordo com os elementos probatórios apresentados e admitidos à consideração do plenário.

§ 1º. A votação será realizada através da fala expressa de cada jurado e levada ao conhecimento de todos os outros jurados, ainda dentro da sala especial ficará computada objetivamente como afirmativa ou negativa à absolvição do condenado.

§ 2º. Realizada a votação, os votos serão computados na forma em que se refere o parágrafo 1º do artigo 483.

Art. 6 - O artigo 487 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 487. A fundamentação da decisão deferida pelo Conselho de Sentença deverá ser elaborada pelos jurados dentro da Sala Especial, seja absolvendo ou condenando a pessoa acusada.

§1º. Deverá ser formalizada por escrito, motivada através de respostas aos quesitos indicados ao Conselho de Sentença, descritos no artigo 483.

§2º. Será sorteado um jurado dentre o nome de todos, para exercer a atividade de formalizar por escrito toda a transcrição da fundamentação da decisão construída por todo o corpo de jurados.

§3º. A fundamentação deverá ser elaborada de forma simples, discursiva, ética e democrática.

§4º. Finalizada a transcrição da fundamentação da decisão, esta deverá ser revisada por todos e posteriormente entregue ao juiz presidente, que a lerá integralmente para todo o Conselho de Sentença.

Art. 7 - O artigo 488 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 488. Após a leitura da fundamentação, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a fundamentação, bem como o resultado do julgamento.

§1º. No caso em que houver votação com posicionamentos em porcentagem destoante de o mínimo de 5/7 (cinco sétimos) dos votos para condenação, o juiz presidente determinará que o escrivão registre a computação de quantidade insuficiente de votos para a obtenção de um julgamento justo por maioria de 5 (cinco) votos, assim, determinando a absolvição do acusado.

§2º. A computação da quantidade de votos a favor ou contra a absolvição do acusado só terá sua porcentagem divulgada e publicada estritamente nos casos em que não se alcançar o número mínimo de 5 (cinco) votos no mesmo sentido para uma decisão.

§3º. A divulgação da porcentagem a que se refere o parágrafo 2º será feita apenas para fins de registro e fundamentação da determinação de absolvição pelo juiz presidente.

Art. 8 - O artigo 489 do Decreto-Lei n.º 3.689/41, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de 5 (cinco) votos em 7 (sete).

Art. 9 - Revogam-se:

I - Parágrafo 2º do artigo 483.

II - Parágrafo único do artigo 488.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Flávio Böechat. **O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, nº 19. 1997.

BACILA, Carlos Roberto. **Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais**. In: BONATO, Gilson (Org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. **Evolução Histórica do Tribunal do Júri**. *Revista Jurídica - Ccj/furb*, Blumenau, v. 13, n. 26, dez. 2009. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>>. Acesso em: 08 set. 2021.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Elcio. **O advogado, o promotor e o juiz no tribunal do júri sob a égide da lei n 11.689/08**. Campo Grande, Editora Futura, 2008.

FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. **Livro Comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1ª. ed. Leme/SP: Editora Edijur, 2011.

FUCILINI, Diego Castilho. **As Origens Fascistas do Código de Processo Penal de 1941 [online]**. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/06/15/as-origens-fascistas-do-codigo-de-processo-penal-de-1941/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

GONÇALVES, Leon Bambirra Obregon; GONÇALVES, Obregon. **Do procedimento do júri**: interpretado, remissivo e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOJIRI, Sérgio. **O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Princípios Constitucionais**. São Paulo, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Tribunal do Júri: A decisão por maioria de votos [online]**. Jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-24/tribunal-juri-decisao-maioria-votos-tribunal-juri>>. Acesso em: 13 set. 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. **Fundamentação das decisões judiciais no CPC 2015 e o Superior Tribunal de Justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/DF**. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 44, n. 142, jun., 2017. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/685>>. Acesso em: 14 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Felipe Roeder da. **Aplicação do princípio do in dubio pro reo na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri [online]**. 2013. Disponível em: <<https://felipeadv32650.jusbrasil.com.br/artigos/112000632/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15 set. 2021.

TRIBUNAL do Júri. **TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunal-do-juri>>. Acesso em: 14 set. 2021.